

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E VIRTUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos apresentados neste eixo destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia digital, da virtualização da prestação jurisdicional e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Acesso à justiça ‘de milhões’ (?): perspectivas e questões problemáticas envolvendo online dispute resolution para consumidores”; (2) “Administração da justiça na contemporaneidade: reflexões sobre o ‘juízo 100% digital’ e os ‘núcleos de justiça 4.0’ na perspectiva da cláusula geral de negociação processual”; (3) “Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdicional como política pública judiciária e instrumento de acesso à justiça no Brasil”; (4)

“Os impactos do serviço judicial digital no exercício da liderança do juiz-gestor: uma análise qualitativa”; (5) “Programa justiça 4.0 do CNJ: a virada disruptiva do Poder Judiciário”; (6) “A gestão de crise pelo Poder Judiciário brasileiro: medidas e normativos adotados para garantia da continuidade das atividades durante a pandemia pela covid-19”.

(II) POLÍTICA JUDICIÁRIA, COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A CONCREÇÃO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do estabelecimento de cooperação interinstitucional com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, bem como a necessidade de se estabelecerem diálogos interculturais objetivando a percepção de novas perspectivas epistemológicas na compreensão dos conflitos, de forma a promover efetiva garantia de direitos e emancipação de grupos vulnerabilizados. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (7) “A consolidação do projeto de Defensoria Pública na Constituição de 1988: análise das ementas dos julgados do Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade”; (8) “A cooperação interinstitucional para viabilização do acesso à justiça em áreas remotas: a colaboração entre o Poder Judiciário e a administração pública para acesso à justiça em áreas remotas”; (9) “A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial – diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas”; (10) “A inconstitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio”; (11) “Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais”; (12) “Atividade de inteligência e persecução penal: o uso da inteligência ministerial”; (13) “Efetividade do processo na sociedade da informação: o papel da informação para a garantia do acesso à justiça”; (14) “Implementação de políticas públicas: Poder Executivo ou Judiciário?” (15) “O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls”; (16) “A função jurisdicional nas políticas públicas”.

(III) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Um artigo se destaca com esse viés propondo a possibilidade de resolução administrativa de conflito nas relações de consumo como condição para posterior impetração de eventual ação judicial. (17) “A prévia tentativa de solução administrativa do conflito de consumo como condição de acesso ao Poder Judiciário”.

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. O artigo apresentado neste eixo temático versou sobre a importância da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foi

apresentado o seguinte artigo: (18) “Simplificação da linguagem forense como instrumento de acesso à justiça”.

Os ricos debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E PERSECUÇÃO PENAL: O USO DA INTELIGÊNCIA MINISTERIAL

THE INTELLIGENCE ACTIVITY AND CRIMINAL PROSECUTION: THE USE OF PROSECUTORIAL INTELLIGENCE

Maurício Saliba Alves Branco ¹
Antonio Henrique Graciano Suxberger ²

Resumo

O artigo aborda o uso da atividade de inteligência como instrumento de redução de desigualdades e promoção de desenvolvimento na persecução penal. Problematiza seu uso como medida de prevenção de revitimização, coleta de elementos de informação e no campo da segurança pública. O trabalho, ainda, apresenta a categoria “inteligência ministerial”. Critica o preconceito dirigido à atividade de inteligência como incompatível com democracias consolidadas, ao tempo em que convida à reflexão sobre a interseção da atividade de inteligência e persecução penal para aprimoramento do sistema de justiça criminal. Metodologicamente, usa abordagem dedutiva e promove revisão da literatura.

Palavras-chave: Redução de desigualdades, Desenvolvimento, Inteligência ministerial, Doutrina nacional de inteligência de segurança pública, Sistema de justiça criminal

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the use of intelligence activity as a tool for reducing inequalities and promoting development in criminal prosecution. It discusses its use as a measure to prevent re-victimization, collect evidence, and its role on public security policies. Thus, it introduces the concept of "prosecutorial intelligence". It also criticizes the prejudice towards the intelligence activity as incompatible with consolidate democracies, and it invites to reflexion on the intersection between intelligence and prosecution as a manner to improve criminal justice. Methodologically, it uses deductive approach and reviews the literature on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reduction of inequalities, Development, Prosecutorial intelligence, Public security national intelligence doctrine, Criminal justice system

¹ Mestrando em Direito (UniCEUB). Promotor de Justiça Adjunto no MPDFT com atuação criminal e no Tribunal do Júri. Foi Coordenador do Centro de Inteligência do MPDFT.

² Doutor em Direito. Pós-Doutor. Mestre em Direito. Professor titular do PPGD do UniCEUB e dos cursos de especialização da FESMPDFT. Promotor de justiça no Distrito Federal.

1 Introdução

No campo das políticas públicas, as decisões que implementam ações do Estado devem se amparar em evidência. O uso da inteligência materializa ações especializadas para obtenção e análise de dados e pode se prestar como importante instrumento na construção de decisões, inclusive de institucionalidade do Estado, para melhor alcance dos objetivos da ação pública. Decisões baseadas em evidências são relevantes para as políticas públicas em geral e as questões atinentes ao funcionamento do sistema de justiça criminal não escapam dessa compreensão.

O presente artigo relacionará a inteligência, os preconceitos, a seletividade e a persecução penal a fim de responder à seguinte pergunta: a inteligência aplicada à persecução penal contribui para o desenvolvimento nacional? A hipótese é a de que o uso de inteligência na persecução penal contribui para a redução de desigualdades sociais e para o desenvolvimento.

A definição de inteligência utilizada no presente artigo é a que Marco Cepik chama de definição ampla de inteligência, segundo a qual “inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer” (CEPIK, 2003, p. 27). Eventualmente, também será utilizada a definição restrita de inteligência adotada pelo mesmo autor (CEPIK, 2003, p. 28)¹.

A Atividade de Inteligência permite a racionalização do sistema de justiça criminal, na medida em que gera um maior índice de acertos das decisões judiciais, seja para condenar, seja para absolver. A consequência disso é a maior previsibilidade, maior confiança e maior segurança jurídica para os agentes². Afinal, na medida em que a persecução penal materializa a exteriorização da ação de Estado para o funcionamento do sistema de justiça criminal, parece evidente que a confiabilidade e a previsibilidade de seu funcionamento são objetivos a serem perseguidos pela ação pública.

Existem campos na persecução penal em que há pouco ou nenhum método para orientar a atuação dos agentes públicos. Em contraste, o estado da arte no campo da Inteligência apresenta maturidade em relação ao método e à objetividade científica que podem ser transportados, dentro da lei, para a persecução penal.

¹ De acordo com a definição restrita do autor, há inteligência quando a coleta das informações não tiver “o consentimento, a cooperação ou mesmo o conhecimento por parte dos alvos da ação”.

² Este trabalho adota o conceito de agente dado por Amartya Sen em sua obra **Desenvolvimento como Liberdade**, como se verá adiante.

A consequência disso é que o diálogo entre o processo penal e a inteligência leva à redução da influência das pré-compreensões e dos eventuais preconceitos dos agentes de persecução penal no desempenho das suas atividades, o que reduz a seletividade do sistema e contribui para a redução das desigualdades sociais, inclusive de gênero.

Para verificar se a hipótese é verdadeira, o trabalho começará apresentando o preconceito que sofre a Atividade de Inteligência³, para, posteriormente, demonstrar que o bom uso da Inteligência pressupõe a superação desse preconceito. A seguir, serão apresentadas algumas situações de preconceito, seletividade e revitimização na atuação dos agentes públicos incumbidos das diversas fases da persecução penal, visitando-se a Criminologia para verificar como as estruturas sociais, culturais e econômicas afetam o controle do crime. Superado o preconceito contra a Atividade de Inteligência, é justamente nessa atividade que será possível encontrar um novo caminho para superar ou reduzir a seletividade do sistema de justiça criminal.

O artigo problematizará a distinção entre persecução penal e inteligência, até mesmo para que se compreenda quais são os métodos utilizados por cada um para a aproximação da verdade. Nesse contexto, em relação à inteligência, o foco maior será na inteligência de segurança pública e na inteligência ministerial. Após, no campo da economia e da política, serão analisadas algumas considerações feitas por Sen (2010), na obra **Desenvolvimento como Liberdade**, a fim de pavimentar o que se entende por desenvolvimento para os fins deste trabalho.

Por fim, concluir-se-á que a aproximação entre processo penal e inteligência, desde que dentro dos limites da Constituição e da lei, contribui para (i) reduzir seletividade e revitimização, (ii) aumentar racionalidade e eficiência na busca da verdade no processo penal, de modo a ensejar decisões mais justas, (iii) reduzir as desigualdades sociais e regionais e (iv) promover o desenvolvimento social e econômico.

Metodologicamente, o artigo se vale de abordagem dedutiva e promove revisão da literatura a partir da delimitação do Direito nas Políticas Públicas e, igualmente, da interseção entre Atividade de Inteligência e desenvolvimento na justiça criminal.

2 Inteligência e preconceito

Antes de utilizar a Inteligência como ferramenta para redução de desigualdades sociais, regionais, de gênero, raciais etc., é preciso superar um preconceito arraigado na sociedade brasileira, que é o preconceito contra a Atividade de Inteligência.

³ A partir de algumas observações encontradas no livro Ministério do Silêncio (FIGUEIREDO, 2005).

Em razão do uso que já foi dado à inteligência no passado, boa parte das pessoas ainda vê a inteligência com certa desconfiança, como se fosse algo contrário a valores como transparência, democracia e liberdade. Um exemplo disso é a notícia divulgada recentemente em jornal de abrangência nacional com a seguinte manchete: “‘Laços’ da Abin com CNJ e Conselho do MP ameaçam garantias constitucionais” (MACEDO, 2021). A leitura da íntegra da matéria permite constatar que as opiniões dos advogados citados são repletas de incompreensões, equívocos e preconceitos.

Parece corrente a confusão entre a Atividade de Inteligência e o uso dado a ela. Em vez de criticar a inteligência pelos atos praticados pela ditadura no Brasil, o certo seria criticar o uso que foi dado à inteligência pela ditadura no Brasil.⁴ A ligação histórica⁵ que a Inteligência tem com o regime militar faz com que, ainda nos dias de hoje, exista incompreensão e preconceito em relação à Atividade de Inteligência, pois ainda há quem confunda o Serviço Secreto com as autoridades que utilizaram esse serviço nos anos de chumbo.⁶

Entretanto, já é passada a hora de superar esse preconceito e aceitar que a inteligência tem um papel fundamental na concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dos direitos e garantias fundamentais. Até porque o uso da Atividade de Inteligência se mostra corrente em democracias consolidadas mundo afora.

Para bem compreender como a Atividade de Inteligência pode contribuir para reduzir a seletividade e a revitimização no sistema de justiça criminal, é importante analisar brevemente essas características do nosso sistema de controle penal.

3 Seletividade e preconceito no sistema de justiça criminal

Enquanto a seção anterior tratou do preconceito que incide sobre a atividade de inteligência e sobre os profissionais de inteligência, a presente seção tratará do preconceito que incide sobre as pessoas que se relacionam com o sistema de justiça criminal. Nesse prisma, será analisado tanto o preconceito que transforma certas pessoas em alvo de persecução penal, independentemente de serem sujeitos ativos de crime, fazendo do sistema de justiça criminal

⁴ Uma analogia é bem-vinda. Imagine-se um martelo, que tanto pode ser utilizado para construir uma casa e realizar o sonho de uma pessoa de ter um lar, como pode ser utilizado para causar traumatismo craniano e matar um ser humano. Nesse caso, a reprovação e as críticas devem pesar sobre o assassino que mata a marteladas. Seria um absurdo lógico direcionar críticas e reprovação ao martelo (ou mesmo à pessoa que o fabricou).

⁵ No Brasil, a Atividade de Inteligência teve como embrião o Conselho de Defesa Nacional, instituído em novembro de 1927 no governo de Washington Luís. Entretanto, essa Atividade somente ganhou musculatura no período do regime militar, como bem observa Lucas Figueiredo no seu livro *Ministério do Silêncio*.

⁶ Lucas Figueiredo, por exemplo, chega ao ponto de afirmar que, em 2002, o Serviço de Inteligência passaria a ser comandado por alguém que personificaria – segundo Lucas Figueiredo, ressalte-se – o inimigo do Serviço de Inteligência: Luiz Inácio Lula da Silva (FIGUEIREDO, 2005, p. 519).

um mecanismo seletivo de controle social, como também o preconceito que revitimiza pessoas que são sujeitos passivos de crimes.

3.1. Criminalização primária

A partir da contribuição da Criminologia da reação social (BARATTA, 2011), o crime não é algo que exista antes do Direito. Em vez disso, o crime é algo criado pelo ordenamento jurídico, que é o resultado da hegemonia de um determinado grupo político e de uma determinada ideologia; o Direito Penal seria o resultado da seleção que a classe hegemônica faz das condutas que colocam em risco a ordem estabelecida. Essas condutas seriam etiquetadas como “crime”.

Entretanto, o presente artigo não se ocupará dessa fase legiferante da criminalização. O enfoque, aqui, será sobre a influência positiva que a atividade de inteligência pode ter na fase secundária de criminalização (para evitar/neutralizar a criminalização secundária) e também no fenômeno da revitimização (para evitar/neutralizar a revitimização).

3.2. Criminalização secundária

O certo, pelo princípio da igualdade, seria a incidência da norma de forma igual sobre todos aqueles que se sujeitam a ela. Entretanto, como apontam os críticos, a atuação dos agentes do sistema de justiça criminal não é impessoal e isonômica como declara ser⁷.

Anitua (2008, p. 592-593) se refere às criminalizações primária e secundária afirmando que, em um primeiro momento, são selecionados os comportamentos em abstrato, e, em um segundo momento, são selecionadas as pessoas em concreto para serem etiquetadas, surgindo daí uma carreira deliquencial⁸.

Quanto à criminalização secundária, Maíllon e Prado (2016) observam que, diante da impossibilidade de punir todos aqueles que incidirem nos tipos penais (criminalização primária), a criminalização necessária acaba sendo altamente seletiva, pois os agentes de persecução⁹ devem escolher entre não agir ou agir seletivamente.

Para os críticos do Direito Penal, o sistema de justiça age seletivamente. Por exemplo: condutas violentas contra o patrimônio praticadas por marginalizados sociais recebem uma intervenção estatal muito mais intensa do que crimes de colarinho branco que desviam recursos públicos para bolsos de políticos e empresários corruptos. Estas últimas condutas, ainda que

⁷ Haveria, portanto, um discurso oficial dissonante da realidade.

⁸ No mesmo sentido estão as lições de Zaffaroni, Alagia e Slokar (2002, p. 175-177).

⁹ Para os fins deste trabalho, agentes do sistema de justiça criminal são todos os que atuam nas diversas etapas dessa engrenagem: policiais militares e civis, promotores de justiça, magistrados, policiais penais, etc.

tipificadas como crimes, não recebem a mesma resposta do sistema que recebem as primeiras condutas referidas¹⁰.

Essa desigual intensidade da intervenção penal é constatável desde o contato inicial do policial até os acórdãos do Supremo Tribunal Federal. As razões para isso não cabem no presente artigo, de modo que teremos que nos contentar em apenas indicar algumas possíveis explicações: o preconceito estrutural¹¹; o receio de reação política¹²; a possibilidade que tem o réu rico de custear o ajuizamento infinito de meios de impugnação de decisões judiciais; o trânsito que os réus ricos e seus advogados têm no Sistema de Justiça, etc.

Mas o que interessa ao presente trabalho é uma específica forma de criminalização secundária: aquela que acontece quando os preconceitos e pré-compreensões dos agentes públicos de persecução interferem e influenciam na seleção dos fatos e pessoas. Exemplo disso é a influência que o racismo estrutural tem na percepção de mundo das pessoas, inclusive dos agentes de persecução penal. Além desse, também existem preconceitos em relação à forma de andar, falar, se vestir, ao gosto musical, etc. Esse conjunto de fatores costuma aparecer, na prática, sob a expressão “atitude suspeita”.

Em outras palavras, é elevado o número de processos penais instaurados a partir de investigações que tiveram, na origem, uma suspeita por parte do agente de persecução penal, suspeita essa que é resultado do encontro das pré-compreensões do agente com os fatos da vida. Além disso, os questionamentos e a forma como são formuladas as perguntas também podem receber os influxos dos preconceitos dos agentes públicos.¹³

Antes de demonstrar a maneira como a Inteligência pode colaborar para evitar/neutralizar a criminalização secundária, é conveniente tecer algumas considerações sobre a revitimização, na medida em que esse fenômeno também pode ser evitado/neutralizado pela Inteligência aplicada à persecução penal.

3.3. Revitimização

¹⁰ Isso a despeito de a corrupção ter como consequência a redução nos investimentos em saúde e educação, por exemplo, que poderiam contribuir para reduzir as desigualdades sociais.

¹¹ Que incute no comportamento do agente público a ideia de que o ocupante da base da pirâmide social seja menos digno de respeito do que o ocupante do topo da pirâmide.

¹² Medo de que o poderio econômico do alvo da persecução se volte raivosa e vingativamente contra o agente público, perseguindo-o política ou administrativamente.

¹³ Aqui cabe um esclarecimento: no presente trabalho, quando se faz referência a preconceito, não significa o preconceito consciente e intencional, mas sim o inconsciente. É especialmente esse tipo de preconceito que pode ser neutralizado pela aplicação de técnicas da Atividade de Inteligência à persecução penal. Essa interdisciplinaridade ajudará sobremaneira o agente público bem intencionado (a imensa maioria) a blindar-se contra a poluição que suas pré-compreensões podem provocar no desenvolvimento do seu ofício.

Da mesma forma que o processo de criminalização secundária é complexo, também a revitimização pode acontecer de diversas maneiras. Interessa ao presente trabalho uma específica forma de revitimização: aquela que acontece quando a vítima é ouvida pelo sistema de justiça criminal.

Gomes (2020, p. 396-397) ensina que a vitimização primária acontece quando a vítima sofre a violação direta ao bem jurídico, enquanto a vitimização secundária, ou sobrevitimização, é aquela ocasionada pela atuação das instituições de persecução penal do Estado. Isso porque o simples fato de ser ouvida faz com que a vítima precise reviver o fato criminoso, passando novamente pelo sentimento e pelo sofrimento que lhe fora impingido.

Entretanto, se é certo que algum grau de revitimização inevitavelmente acontece, também é certo que a atuação dos agentes do Sistema de Justiça pode incrementar ou reduzir esse efeito inevitável da persecução penal.¹⁴ No âmbito dos crimes contra mulheres, um exemplo de revitimização é o que pode acontecer no início da atuação do Estado, logo após a prática do crime, quando a vítima de uma tentativa de feminicídio consegue fugir do agressor e busca socorro do primeiro agente público que encontra (em regra, um policial militar).

Nesses casos, ainda que bem intencionado e no afã de entender o que aconteceu, pode acontecer de o agente público indagar à vítima: “*o que a senhora fez para ele agir dessa maneira?*”. Essa pergunta pode (i) atribuir à vítima a responsabilidade pelo crime que ela sofreu, (ii) afastar ou reduzir a responsabilidade do agressor pelo crime, (iii) reforçar o ciclo da violência doméstica, na medida em que a vítima, ao se responsabilizar pelo evento, poderá continuar em um relacionamento abusivo, e (iv) como decorrência das consequências antes citadas, vir a afastar os agentes de persecução penal da verdade sobre o que aconteceu.

Essa última consequência acontece porque a forma e o conteúdo das perguntas feitas a uma vítima ou a uma testemunha são determinantes para o sucesso da persecução penal, entendendo-se sucesso como a maior aproximação da verdade sobre o que aconteceu. A um só tempo, o agente público pode se distanciar da verdade dos fatos, culpabilizar a vítima pelo crime que sofreu e perpetuar/incrementar as desigualdades sociais e de gênero que integram o pano de fundo da pintura (horrenda) que é o crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher.

A situação descrita revitimiza e incrementa desigualdades sociais (neste caso, entre homem e mulher), impactando negativamente no desenvolvimento das pessoas, da sociedade e da economia. Nos capítulos vindouros será lançada uma proposta de aplicação das técnicas de

¹⁴ Sobre o tema, é digno de nota o que aconteceu recentemente com Mariana Ferrer e ganhou repercussão nacional.

inteligência que podem contribuir para reduzir a revitimização e aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal.

4 Persecução penal e inteligência

Enquanto a persecução penal tem como finalidade aplicar o direito material ao caso concreto, a Inteligência tem como finalidade subsidiar determinada autoridade com informações que auxiliem o processo decisório. Para atingir a sua finalidade, a persecução penal tem como ferramenta o ordenamento jurídico, com o devido processo legal e o contraditório. Já a Inteligência atinge a sua finalidade por meio da metodologia da produção do conhecimento.

Em geral, cada um desses campos deve trabalhar sem contato com o outro, sob pena de macular tanto a persecução penal, com declaração de nulidade de atos, como também a atividade de inteligência, com a revelação, por exemplo, da identidade de agentes secretos e de informações que podem colocar em risco a segurança das pessoas.

Para ilustrar os problemas que podem advir da utilização da inteligência para a persecução penal sem a devida atenção para a natureza e as peculiaridades dessas duas atividades e sem a observância irrestrita do ordenamento jurídico, cabe citar dois exemplos: (i) operação Satiagraha; e (ii) caso Eloisa Samy Santiago.

Na operação Satiagraha, o Delegado Protógenes Queiroz trouxe agentes públicos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e um investigador particular ex-agente do extinto SNI¹⁵ para o interior da persecução penal, sem autorização legal ou judicial. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, no HC 149250/SP (BRASIL, STJ, 2011), que o ordenamento jurídico não autoriza que agentes da ABIN¹⁶ atuem praticando atos de persecução penal. Com isso, foram anuladas todas as provas produzidas no processo, em especial monitoramentos telefônicos e ação controlada.

Já no caso de Eloísa Samy Santiago (BRASIL, 2019), a referida advogada foi denunciada e presa preventivamente pelo crime de quadrilha armada em razão de atos de vandalismo em manifestações no Rio de Janeiro. Nesse caso, havia um agente de inteligência que tinha a missão de subsidiar a Força Nacional de Segurança Pública para elaboração do plano de segurança para a Copa do Mundo. Esse agente acabou se infiltrando no grupo de Samy Santiago.

Ao analisar as diferenças entre o agente infiltrado e o agente de inteligência, o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal foi o de que a inteligência tem, em regra, função preventiva e visão conjuntural, ao contrário da investigação criminal, que é reativa

¹⁵ Serviço Nacional de Informações.

¹⁶ Que faz inteligência de estado ou governamental.

e direcionada ao caso concreto. Desse modo, entendeu-se que a conduta do policial foi legítima enquanto ação de inteligência para municiar a autoridade decisora de informações para a gestão da segurança pública. Entretanto, ao depor como testemunha sem que tivesse havido prévia autorização para a infiltração, ensejou contaminação do processo com nulidade.

Dos dois exemplos citados, é possível extrair as seguintes conclusões de relevo: (i) a atividade de inteligência não é ilegal e tem previsão no ordenamento jurídico; e (ii) para que uma determinada ação de inteligência possa ser utilizada no processo penal, é preciso que haja o respeito também às normas que regulam a persecução penal.

Eis, portanto, a primeira forma de diálogo entre inteligência e persecução penal: a utilização de ações oriundas da Atividade de Inteligência para a produção de prova em processo penal. Sobre essa primeira forma de diálogo, o estado da arte indica que já existe maturidade em algumas matérias, como na infiltração de agentes, na ação controlada, na gravação ambiental, na interceptação telefônica, entre outras.

Todos esses meios extraordinários de obtenção de prova citados acima são, na origem, ações de inteligência que foram incorporadas posteriormente à persecução penal pela legislação e pelo entendimento jurisprudencial.¹⁷ Além disso, são ferramentas de reconhecido valor para o combate a determinados tipos de criminalidade, como o terrorismo, o crime organizado, o tráfico de drogas e os crimes sexuais contra crianças praticados em ambiente cibernético.¹⁸ É digna de nota, ainda, a utilização da inteligência financeira na persecução penal de crimes de colarinho branco, por exemplo.¹⁹

Entretanto, pouco se diz sobre a possibilidade de contato entre persecução penal e inteligência no combate à microcriminalidade (crimes de rua, roubo, furto, lesão corporal, homicídio, femicídio, etc.). É exatamente este ponto que o presente trabalho busca trazer à luz.

Além da primeira forma de diálogo citada acima, consistente no uso de ações oriundas da Atividade de Inteligência para a produção de prova em processo penal, há outra maneira tão ou mais importante de conversa entre esses dois campos do saber, que é a troca de experiências, técnicas e métodos por meio de ações de treinamento recíproco.²⁰ O efeito desse segundo tipo

¹⁷ Deve-se fazer um alerta: apesar de a interceptação de comunicações telefônicas ter origem histórica na Atividade de Inteligência, é certo que, no Brasil, essa técnica só pode ser utilizada “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

¹⁸ Vide, a esse respeito, as Leis nº 11.343, de 2006, nº 12.850, de 2013, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei nº 13.441, de 2017.

¹⁹ Sobre o tema, recomenda-se a leitura de Suxberger e Pasiani (2018, p. 290-318).

²⁰ Um exemplo disso é a realização de convênios entre a ABIN ou o Centro de Inteligência do Exército, de um lado, e o Ministério Público ou a Polícia Judiciária, de outro lado, para cursos e treinamento.

de diálogo é o aprimoramento recíproco dessas duas esferas do Estado: Inteligência e Justiça Criminal. Isso porque os dois campos (inteligência e persecução) são beneficiados pelo avanço e maturidade científica que o outro campo possui. Por exemplo, nota-se que a inteligência é mais avançada quando se trata de obter informações de fontes humanas e de fontes abertas. São as chamadas *humint* e *osint*²¹. Esse intercâmbio de conhecimentos pode trazer para o universo do jurista que atua na persecução penal estratégias para reconhecer sinais da mentira e para estabelecer *rapport*²² com vítimas e testemunhas, a fim de que estas fiquem mais à vontade nos depoimentos e, por consequência, consigam prestar declarações mais próximas dos fatos testemunhados.

Apenas para ilustrar este ponto, é conveniente apontar algumas estratégias que Jack Shafer e Marvin Karlins (2015) apresentam para detectar sinais que podem indicar mentiras (são sinais meramente indicativos, resalte-se): (i) após a pessoa ouvida fazer uma afirmação, perguntar a ela: “*por que eu deveria acreditar em você?*”. Em regra, quem fala a verdade responderá: “*porque estou falando a verdade*” ou algo semelhante, enquanto o mentiroso tende a tentar convencer o interlocutor acerca da veracidade da afirmação; (ii) formular perguntas que possam ser respondidas com “*sim*” ou “*não*”. Em regra, quem fala a verdade responderá “*sim*” ou “*não*”, enquanto o mentiroso tende a começar sua resposta com um “*então, ...*”, ou construir outra assertiva terminada por uma indagação que coloca o inquiridor na defensiva, invertendo os polos de quem pergunta e quem responde.

Outro exemplo de interessante utilização de técnicas de inteligência na persecução penal é a pesquisa em fontes abertas quando da preparação, pelo promotor de justiça, de um determinado processo que apura crime doloso contra a vida para a Sessão Plenária do Tribunal do Júri. Costuma contribuir para o esclarecimento da verdade a coleta de dados em redes sociais da vítima, do réu e das testemunhas, bem como a consulta a bancos de imagens e mapas, como o *Google Maps* e o *Google Street View*, para viabilizar o “transporte” dos jurados para o palco no qual se desenrolou o evento. Essas estratégias facilitam a aproximação da verdade, e, quanto mais próximo se chegar da verdade, mais justa será a decisão tomada pelos jurados, seja para condenar, seja para absolver.

Um terceiro exemplo é a utilização de técnicas de recuperação de memórias durante a oitiva de pessoas em Juízo. É certo que a formalidade do ato costuma dificultar a recuperação

²¹ *Humint* diz respeito à obtenção de dados e informações a partir de fontes humanas, enquanto *osint* é a atividade de coleta de dados e informações a partir de fontes públicas, impressas ou eletrônicas (CEPIK, 2003, p. 35-36).

²² Entendido, neste trabalho, como a relação de empatia e afinidade que se estabelece entre duas pessoas e que permite que ambas fiquem mais à vontade durante a oitiva. Na ciência da psicologia, o conceito de *rapport* é encontrado em Urbina (2004, p. 271-272).

de memórias pelas vítimas, testemunhas e réus, mas técnicas adequadas contribuem para que as pessoas recordem detalhes importantes para o julgamento da causa.

Nesses três exemplos, em que o primeiro envolve a detecção de sinais de mentira, o segundo envolve a coleta de dados em fontes abertas e o terceiro envolve técnicas de recuperação de memórias de fontes humanas, além das técnicas para estabelecimento e reforço do *rapport*, as ciências estritamente jurídicas não fornecem praticamente nenhum subsídio para o operador do direito que atua no sistema de justiça criminal. Já a Inteligência possui vasto material e experiência nessas áreas que podem beneficiar a persecução penal dentro da lei.

Em termos econômicos, um sistema de justiça que acerta mais em seus julgamentos é mais efetiva em face do problema público a que se dirige. Sendo mais efetiva, permitirá melhor alocação de recursos públicos, economia e desenvolvimento e, portanto, mais eficiência. Além disso, sob a ótica dos cidadãos envolvidos nos processos (vítimas, testemunhas, informantes e réus) um sistema de justiça criminal mais equânime e mais objetivo em sua atuação também contribui para redução de desigualdades sociais e regionais, o que também leva ao desenvolvimento.

Com efeito, além de permitir decisões mais acertadas, a inteligência também pode contribuir para redução das desigualdades sociais na medida em que as técnicas e métodos utilizados na inteligência para entrevista investigativa, por sua cientificidade e objetividade, ajudam a blindar a persecução penal da interferência indevida de pré-compreensões e eventuais preconceitos dos agentes públicos incumbidos do esclarecimento da verdade. Relembre-se, neste ponto, o exemplo dado acima sobre a vítima de tentativa de feminicídio que busca o Estado. O treinamento dos agentes de persecução penal para a condução das oitivas certamente impediria ou, pelo menos, dificultaria a revitimização relatada acima.

Feitas essas observações, é importante apresentar, a seguir, dois ramos da Atividade de Inteligência estatal: a inteligência de segurança pública e a inteligência ministerial.²³

4.1. Inteligência de Segurança Pública

A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), de 2014²⁴, conceitua a Atividade de Inteligência de Segurança Pública da seguinte maneira:

A atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP) é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de

²³ Não serão apresentados neste artigo os demais ramos da Inteligência: militar, financeira, fiscal, governamental ou de Estado, competitiva, etc.

²⁴ BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

decisão, para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Considerando que um dos objetivos do presente artigo é viabilizar que os agentes que atuam no sistema de justiça criminal adotem práticas e estratégias da Inteligência aptas à redução da seletividade e da revitimização, fica nítida a importância de se ter em mente, no desenvolvimento das ideias, a atuação das polícias e o estudo da Inteligência de Segurança Pública.

Isso porque a atuação das polícias é fundamental para a eficiência do Sistema de controle penal. O que se faz ou se deixa de fazer na origem da persecução costuma ditar a sorte do processo penal.

A Inteligência de Segurança Pública tem considerável maturidade se comparada à incipiente Inteligência Ministerial. Parte dessa maturidade se justifica pela institucionalização dessa Doutrina pela via da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Ou seja, não se trata do simples resultado de reflexão de um ou mais estudiosos do assunto, mas sim do resultado de profunda análise, estudo e discussão entre estudiosos, técnicos, profissionais e agentes políticos.

Por isso, a DNISP se apresenta como um valioso norte para a pavimentação do diálogo entre inteligência e persecução penal com o objetivo de redução de seletividade e revitimização.

4.2. Inteligência Ministerial

Esta seção tem a módica pretensão de apresentar o nome “Inteligência Ministerial” a quem não o conhece. Não se pretende, aqui, estudar os fundamentos legais, os meios de controle e outras questões específicas do assunto.

Trata-se de um dos ramos menos explorados por quem estuda a Atividade de Inteligência²⁵, talvez pelo fato de o Ministério Público, em razão do seu desenho constitucional, não integrar o Sistema Brasileiro de Inteligência²⁶. Tendo em vista que a atividade de inteligência pode e deve ser utilizada em qualquer cenário de tomada de decisão, seja no Estado, seja mesmo na esfera privada, é certo que também o Ministério Público pode e deve ser aparelhado com órgãos de inteligência para dar concretude ao princípio constitucional da eficiência.

²⁵ Ainda assim, é possível citar um estudioso do tema: Pacheco (2013, p. 257-280).

²⁶ AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Composição do SISBIN, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/sisbin/composicao-do-sisbin>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

Como se sabe, é infindável o número de crimes, atos de improbidade, atos ilícitos ambientais e urbanísticos, desvios de recursos públicos, entre outros ilícitos. De outro lado, diante dessa quantidade de ilícitos, sabe-se também que a capacidade de atuação do Ministério Público, como de qualquer órgão público é limitada (limitação de pessoas e de recursos, principalmente).

Desse modo, para dar concretude ao princípio constitucional da eficiência, o Ministério Público tem o dever constitucional de organizar sua atuação estrategicamente a fim de obter o maior benefício social com o menor custo possível. Para isso, é indispensável a utilização da Inteligência. Essa busca constituiria uma espécie de seletividade “do bem” ou, também podemos chamar, redistribuição de seletividades: em vez de focar a energia estatal no pequeno traficante, deve-se concentrar esforços em desarticular a organização criminosa que trafica; em vez de focar a energia somente nos incontáveis assaltantes, deve-se dar mais atenção à compreensão das redes de trocas que alimentam os crimes patrimoniais (redes de escoamento, receptadores profissionais, etc.).

A utilização de técnicas de inteligência na oitiva de pessoas em procedimentos administrativos (como procedimento de investigação criminal e inquérito civil público) e também em processos judiciais contribui para maior eficiência no trabalho do Ministério Público ao mesmo tempo em que reduz seletividade e revitimização.

4.3. Técnicas de entrevista investigativa na persecução penal

Especialmente no âmbito de oitivas de pessoas pelos atores do sistema de justiça criminal, a utilização de algumas técnicas de entrevista investigativa típicas da Atividade de Inteligência²⁷ pode permitir maior aproximação da verdade na persecução penal, incrementando-se a Justiça em termos quantitativos e qualitativos. Além disso, a utilização de técnicas científicas e objetivas para oitiva de pessoas também reduz as chances de que os agentes públicos, mesmo que involuntariamente, deixem suas pré-compreensões e eventuais preconceitos influenciarem o depoimento. A um só tempo, a prova oral e também a pessoa ouvida são protegidas.

Atualmente isso já acontece, por exemplo, na oitiva de crianças vítimas de abuso sexual, por meio da oitiva sem dano²⁸. Neste campo, já existe um protocolo²⁹. A pergunta que

²⁷ Escrevem sobre o tema: Maurmann e Pinto (2020).

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299**, de 05 de Novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045def7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: 04/09/2021.

²⁹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.

se coloca é: por que não ampliar essa preocupação para os demais tipos de oitiva de pessoas em Juízo?

Para Oliveira (2011), um dos objetivos da Atividade de Inteligência é a busca da realidade, enquanto a persecução penal tem como um de seus objetivos a busca da verdade. Apesar de o referido autor não conceituar “realidade” nem “verdade” para os fins do seu trabalho, o contexto das suas afirmações permite inferir que a diferença entre ambas reside na amplitude, ou na extensão horizontal. Isso porque, ainda nas palavras do referido autor, enquanto a Atividade de Inteligência busca compreender um determinado “fenômeno, suas causas, consequências e de como enfrentar o problema por meio de atuações específicas” (OLIVEIRA, 2011), a investigação criminal “objetiva esclarecer a autoria e comprovar a materialidade” de um determinado fato (OLIVEIRA, 2011).

Por isso, quando a Atividade de Inteligência busca reconstituir uma realidade passada, é razoável afirmar que seu objetivo e finalidade, neste momento, é idêntico ao dos órgãos estatais incumbidos da persecução penal. O que muda é apenas o método utilizado.

Enquanto a Atividade de Inteligência busca atingir seus objetivos por meio da Metodologia da Produção do Conhecimento (que integra o Ciclo de Inteligência³⁰) para subsidiar o processo decisório do usuário do conhecimento produzido, a persecução penal o faz por meio do devido processo legal para subsidiar a formação do convencimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

Um exemplo serve para mostrar a diferença entre os métodos: enquanto o magistrado não pode considerar elementos externos ao processo para formar o seu convencimento³¹, eis que precisa fundamentar sua decisão nas provas dos autos, o profissional de inteligência pode considerar em seu relatório (e a autoridade decisora pode considerar em sua decisão) qualquer elemento de prova que seja relevante para o esclarecimento do fato, situação ou cenário, independentemente de esse elemento estar ou não estar juntado a um caderno de investigação.

De acordo com a DNISP (BRASIL, 2014), a Metodologia da Produção do Conhecimento (MPC) divide-se nas etapas de Planejamento, Reunião de Dados e/ou Conhecimentos, Processamento, Formalização e Difusão.

No âmbito da entrevista investigativa, a MPC exterioriza-se e decompõe-se em algumas outras tarefas, como a escolha do entrevistador, a preparação do local da entrevista, a

³⁰ Eis o ciclo de inteligência apresentado por Cepik (2003, p. 32): “1. Requerimentos informacionais. 2. Planejamento. 3. Gerenciamento dos meios técnicos de coleta. 4. Coleta a partir de fontes singulares. 5. Processamento. 6. Análise das informações obtidas de fontes diversas. 7. Produção de relatórios, informes e estudos. 8. Disseminação dos produtos. 9. Consumo pelos usuários. 10. Avaliação (feedback).”

³¹ Nesse sentido, Ferrer Beltrán (2007).

seleção de quem deve permanecer na sala de entrevista, a gravação do ato, a seleção e o uso de técnicas adequadas para recuperação da memória sem contaminação do relato, entre outras técnicas, culminando na elaboração de um relatório ao final da entrevista, a ser entregue à autoridade decisora usuária da Inteligência.³²

Já o devido processo legal, por sua vez, é delineado pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal e pela legislação especial, sendo que o que define a validade dos atos estatais e a prestabilidade das provas é o respeito a esse devido processo legal.

Especificamente em relação à busca da verdade em oitivas em Juízo, o Direito traz algumas balizas como o compromisso de dizer a verdade para as testemunhas; a proibição de apresentar o depoimento por escrito³³; e a proibição de as testemunhas terem contato com o depoimento de outra.

Nota-se que há um espaço aberto para o estudo das técnicas de inteligência aptas a aprimorar a persecução penal, especialmente a oitiva de pessoas. Esse terreno é fértil e passa inclusive por outras ciências, como a psicologia e o estudo da linguagem corporal (WEIL; TOMPAKOW, 2015), de modo que o presente artigo não comportaria o estudo detalhado dessas técnicas e a possibilidade de sua utilização na persecução penal. O desejo era apenas apontar para esse caminho.

Em termos de ciência probatória, a janela que existe, hoje, no estado da arte, para a inclusão de técnicas de inteligência na persecução penal é a linha de pensamento que sustenta a valoração racional da prova. Entre esses estudiosos está Ferrer Beltrán (2007).

Segundo Ferrer Beltrán, a atividade probatória em Juízo é dividida em três momentos: (i) conformação do conjunto de elementos de juízo sobre cuja base se adotará a decisão – conjunto probatório; (ii) a valoração desses elementos – atividade racional do juiz; e (iii) a adoção da decisão propriamente dita.

Para Beltrán, o primeiro e o terceiro momentos são fortemente regulamentados pelo ordenamento jurídico, quando, por exemplo, proíbe determinadas provas que sejam obtidas com violação de direitos fundamentais, quando desobriga determinadas pessoas a deporem sobre o fato em prestígio à saúde do relacionamento familiar, entre outras limitações. Entretanto, o segundo momento, de valoração das provas, seria regido pela mesma lógica da epistemologia, entendida como a teoria do conhecimento, para a qual o único filtro é o da relevância. Por exemplo, um historiador, um cientista ou um médico, quando buscam a verdade, o fazem de modo livre, eis que que o filtro para admissão de uma prova no rito de descobrimento

³² Sobre o tema: Maurmann e Pinto (2020).

³³ Regra que encontra respaldo no princípio da oralidade e da identidade física do juiz.

da verdade, nessas áreas, é apenas o da relevância: se a prova é relevante, deve ser admitida; se é irrelevante, deve ser desconsiderada.

No caso da utilização de técnicas de inteligência, filtros da persecução penal devem ser respeitados, como os direitos fundamentais. Entretanto, quando se tratar de valoração dos elementos colhidos, por exemplo, nada impedirá a utilização de conhecimentos da ciência comportamental, eis que para isso não há vedação legal.

4.4. Outras técnicas de inteligência na coleta de elementos de informação

Além dos exemplos citados acima, não é apenas na oitiva formal de pessoas que a Inteligência pode contribuir para a persecução penal.

Suponha que Maria casou-se com Antônio no interior do Rio Grande do Sul e mudaram-se para Brasília. Na nova cidade, Antônio começa a trabalhar e rapidamente forma um círculo de amizade no trabalho e na rua onde moram. Mas o relacionamento entre Antônio e Maria não é saudável, pois Antônio controla o comportamento e a vida de Maria, impedindo-a de trabalhar fora de casa, relegando-a ao âmbito doméstico e controlando seus relacionamentos pessoais ao monitorar suas redes sociais. A rede de apoio de Maria é praticamente nula: não tem amigos nem parentes em Brasília.

Certo dia, Antônio chega em casa e encontra a cozinha suja, razão pela qual reclama com Maria por esta ter ficado o dia inteiro sem limpar a casa. Maria retruca dizendo que precisou cuidar o dia todo das crianças até tarde da noite porque Antônio saiu do trabalho para beber com amigos. Antônio fica irritado e esfaqueia Maria.

Na ausência de testemunhas do crime, Antônio interfere na cena do crime para simular um latrocínio cometido por sujeito desconhecido. Para ocultar as provas e confundir a investigação, Antônio conta com o apoio de Adroaldo, um vizinho que é seu amigo íntimo.

Pois bem, se a ocultação de provas tiver sido boa, dificilmente as técnicas tradicionais de investigação surtirão efeitos para o esclarecimento da verdade. Na ausência de testemunhas diretas, os agentes públicos ouvirão vizinhos, que, no entanto, têm vinculação pessoal com o réu e buscarão se desvincular da investigação dizendo que nada viram e nada sabem. Interrogado, o investigado mentirá e contará a falsa história de latrocínio.

Resultado: um culpado permanecerá impune, o machismo estrutural restará reforçado e uma vida terá sido levada em vão.

Entretanto, técnicas de inteligência de fontes humanas podem contribuir para o esclarecimento da verdade. Um agente público estudará profundamente as pessoas potencialmente envolvidas na história, fará vigilância em via pública no local para monitorar

os relacionamentos do suspeito e sua rotina, criará uma estória-cobertura de vendedor de cachorro quente para obtenção de dados e executará a operação de inteligência.

Após meses vendendo cachorro-quente na esquina da rua, o agente público disfarçado já tem uma relação de amizade com Adroaldo, que passa a lhe confidenciar diversos segredos dos moradores do local. Após várias conversas, todas devidamente gravadas com meios que garantem a integridade do dado, Adroaldo finalmente revela como tudo aconteceu, como Antônio o chamou para ocultar as provas, onde foram escondidos alguns vestígios (arma do crime, cujo encontro viabilizará exame pericial de DNA por contato), entre outras informações relevantes para a prova da materialidade e da autoria.

Ainda que se possa e se deva questionar a possibilidade de usar validamente essa gravação em face de Adroaldo, para que ele não seja denunciado e condenado por crime de fraude processual e falso testemunho, é certo que a utilização de tais elementos na persecução penal em face de Antônio serão perfeitamente válidos³⁴. Isso porque o Estado não relativizou nenhum direito ou garantia fundamental de Antônio para obter esses dados. Os direitos e garantias que foram relativizados foram os de Adroaldo, que teve uma conversa clandestinamente gravada pelo agente público.

Eis, portanto, mais um exemplo de utilização da inteligência para tornar mais eficiente o sistema de justiça criminal, reduzir desigualdades sociais e de gênero e, com isso, contribuir para o desenvolvimento.

A próxima seção pretende tornar mais claro o caminho entre o esclarecimento da verdade e o desenvolvimento.

5 Redução de desigualdades como caminho para o desenvolvimento

No âmbito da criminologia, a relação entre economia e desenvolvimento, de um lado, e controle do crime e Direito Criminal, de outro, é apresentada por Malcolm Feeley (2020, p. 179), com suporte em Elliot Currie: quanto maior a desigualdade de renda em uma sociedade, mais crimes graves acontecem e mais severa é a resposta a esses crimes, enquanto nas sociedades com melhor distribuição de renda se verifica exatamente o contrário.

Portanto, é possível estabelecer uma relação recíproca entre a forma como atua o sistema de justiça criminal, de um lado, e o desenvolvimento social e econômico, de outro lado. Uma sociedade com mais igualdade tenderá a ter um sistema de justiça criminal mais brando e racional. Da mesma forma, um sistema de justiça criminal mais justo, eficiente e equânime contribuirá para uma sociedade mais livre, justa e solidária.

³⁴ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 69818/SP. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 03 de novembro de 1992. Publicado no DJE em 27/11/1992.

Na medida em que se implementa o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil consistente na construção de uma sociedade justa, estar-se-á contribuindo também para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades, mormente quando se considera que as camadas mais desfavorecidas da sociedade são, em regra, as maiores “clientes” (em termos quantitativos) do sistema de justiça criminal.³⁵ Assim, quanto mais próximo o sistema de justiça criminal chegar da verdade sobre o fato criminoso, menos julgamentos injustos (sejam absolvições injustas ou condenações injustas) acontecerão, e mais livre e justa será a sociedade.³⁶

A presente seção traz algumas ideias do livro *Desenvolvimento como Liberdade* (SEN, 2010), com enfoque para os aspectos mais relevantes para a compreensão de como as liberdades substantivas das pessoas podem conduzir ao desenvolvimento.

No que interessa ao presente artigo, as relações de causa e efeito são as seguintes: o uso de técnicas da atividade de inteligência na persecução penal conduz a um sistema de justiça criminal mais justo, menos seletivo e mais atento aos direitos das vítimas; essa maior racionalização do sistema de justiça criminal viabiliza o incremento das liberdades substantivas das pessoas, circunstância esta que, por sua vez, enseja o desenvolvimento da sociedade.

Para Amartya Sen, “desenvolvimento” é visto como a otimização das capacidades individuais que conduz a uma vida mais feliz do “agente”³⁷. Essa abordagem que vincula o desenvolvimento à implementação de liberdades substantivas (no campo político, econômico, educacional, cultural, de saúde, etc.) permite compreender outra desigualdade social que também afeta profundamente o Brasil: a desigualdade entre homens e mulheres.

Amartya Sen afirma que a condição de agente da mulher tem papel fundamental na “remoção das iniquidades que restringem o bem-estar feminino” (SEN, 2010, p. 248-249). Isso porque há uma relação de causa e efeito mútua entre (i) o respeito e a consideração pelo bem-

³⁵ A referência feita a “clientes” deve ser lida sob dois os aspectos: (i) os mais pobres figuram mais vezes como investigados/réus; e (ii) os mais pobres também figuram mais vezes como vítimas de crimes, especialmente os violentos.

³⁶ Neste ponto, reforço que o presente trabalho não se preocupa com a eficiência do Direito Penal, mas sim com a eficiência do Sistema de Justiça na aplicação do Direito posto ao caso concreto.

³⁷ “O emprego da expressão ‘condição de agente’ requer esclarecimento. O agente às vezes é empregado na literatura sobre economia e teoria dos jogos em referência a uma pessoa que está agindo em nome de outra (talvez sendo acionada por um ‘mandante’), e cujas realizações devem ser avaliadas à luz dos objetivos de outra pessoa (o mandante). Estou usando o termo agente não nesse sentido, mas em sua acepção mais antiga – e ‘mais grandiosa’ – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas).” (SEN, 2010, p. 34).

estar da mulher e (ii) o seu potencial, em dada sociedade, para auferir renda, ter emprego fora de casa, ser titular de direitos, ser alfabetizada, entre outras capacidades.

Ao trazer essa assertiva para o foco do presente estudo, pode-se afirmar que, se o sistema de justiça criminal respeitar e considerar o bem-estar da mulher durante toda a persecução penal, cuidando para não revitimizá-la, tal postura terá o efeito de incrementar a condição de agente das mulheres, facilitando a concretização de suas liberdades substantivas (empoderamento), que gera desenvolvimento social.³⁸

Sobre o impacto da distribuição de renda na atuação do sistema de justiça criminal, cabe recordar algo dito acima: na impossibilidade de atingir todos na mesma situação (isonomia), o sistema seleciona os alvos da persecução (criminalização secundária). E, se um dos principais critérios para essa seleção é a pobreza (baixa renda; poucos intitamentos econômicos), fica mais clara a relação que já foi antecipada acima: quanto menor a desigualdade de renda, menos crimes graves acontecem e menos severas são as sanções.

A partir da análise de Amartya Sen (2010), é possível entender como aspectos históricos, estruturais e culturais conduzem à atual desigualdade social e como essas desigualdades impactam negativamente no desenvolvimento das pessoas e dos Estados, além de tornarem menos racional (ou mais irracional) o sistema de justiça criminal.

6 Conclusão

O subdesenvolvimento brasileiro tem raízes históricas na sua formação econômica, como bem aponta Furtado (2007). Além disso, o Brasil também padece dos mesmos problemas que outros países do mundo em relação à desigualdade racial e de gênero, e a compreensão da origem dessas iniquidades é importante para entender como essa situação se perpetua, e, da mesma forma, para visualizar caminhos para romper esse ciclo.

O sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere à atuação dos agentes públicos para a aplicação do direito ao caso concreto, tanto pode ser o responsável por perpetuar desigualdades como por reduzi-las. Interessa a todos um esforço conjunto para que o Sistema cumpra seu papel no desenvolvimento individual, social e nacional. Um dos caminhos possíveis é o uso de técnicas e métodos da Atividade de Inteligência na persecução penal.

Esse caminho permite aumentar a eficiência da persecução penal, reduzir a seletividade perniciosa do sistema e abrandar a revitimização. Do contrário, o Sistema pode revitimizar quem já foi vítima, etiquetá-las como corresponsáveis pelas violências que sofrem e reforçar posições sociais que perpetuam as desigualdades.

³⁸ Sobre o aspecto estritamente econômico do desenvolvimento e o conceito de intitamento, remete-se o leitor à obra Desenvolvimento como Liberdade (SEN, 2010, p. 57-59)

O uso, dentro da lei, de técnicas de inteligência na persecução penal conduz a decisões mais acertadas e justas. Além disso, torna a atuação dos agentes mais objetiva e profissional e reduz a margem para que pré-compreensões e eventuais preconceitos dos agentes interfiram, consciente ou inconscientemente, na apuração dos fatos. Para que haja esse diálogo, é fundamental a aproximação entre os estudiosos e as instituições responsáveis pela Inteligência e pela Justiça Criminal.

O preconceito que pesa sobre a inteligência deve abrir espaço para a esperança de atingirmos, juntos, uma sociedade mais livre, justa e solidária, com desenvolvimento individual integral, social e nacional. É com inteligência que a promessa de tratamento igualitário entre negros e brancos, minorias e majorias, homens e mulheres, pobres e ricos poderá ser cumprida na persecução penal.

REFERÊNCIAS

- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 149250/SP**. Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). Brasília, 07 de junho de 2011. Publicado no DJE em 02/09/2011).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 147837/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Publicado no DJE nº 138, divulgado em 25/06/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 69818/SP**. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 03 de novembro de 1992. Publicado no DJE em 27/11/1992.
- CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299**, de 05 de Novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: 04/09/2021.
- FIGUEIREDO, Lucas. **Ministério do Silêncio – A história do serviço secreto brasileiro de Washinton Luís a Lula 1927-2005**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2007.
- FEELEY, Malcolm. Crime, Ordem Social e Ascensão da Política Neoconservadora. In: SOZZO, Máximo. (Org.). **Para além da cultura do controle? Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland**. Porto Alegre: Aspas, 2020.

- FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.
- MACEDO, F. “Laços” da Abin com o CNJ e Conselho do MP ameaçam garantias constitucionais, alertam advogados. **Estadão**, São Paulo, 26 julho 2021. Blog do Fausto Macedo. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lacos-da-abin-com-cnj-e-conselhao-do-mp-ameacam-garantias-constitucionais-alertam-advogados/>. Acesso em: 27 de março de 2022.
- MAÍLLON, Alfonso Serrano. PRADO, Luiz Regis. **Curso de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MAURMANN, Andre Paulo; PINTO, Maurício Viegas. **Guia de entrevista investigativa – uma coletânea das melhores práticas para a obtenção de testemunhos e declarações**. Brasília: Pró-Consciência, 2020.
- OLIVEIRA, Paulo Roberto Batista de. **A atividade de Inteligência na Polícia Militar do Distrito Federal como orientadora do emprego do Policiamento Ostensivo para a Copa do Mundo da FIFA de 2014**/Paulo Roberto Batista de Oliveira. Rio de Janeiro: ESG, 2011. 50 fl. Orientador: Ivan Fialho. Disponível em < <https://www.abeic.org.br/Admin/Publicacoes/27/IntCopaMun.pdf> >. Consultado em 05 de jun. de 2021.
- PACHECO, Denilson Feitoza. Atividade de Inteligência no Ministério Público. In: BRANDÃO, Priscila Carlos; CEPIK, Marco. (Org.). **Inteligência de Segurança Pública – Teoria e Prática no Controle da Criminalidade**. Niterói: Impetus, 2013, p. 257-280
- SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Lieberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.
- SCHAFER, PhD, Jack. KARLINS, PhD, Marvin. **The Like Switch: An An Ex-FBI Agent's Guide to Influencing, Attracting, and Winning People Over**. New York: Touchstone, 2015.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PASIANI, Rochelle Pastana Ribeiro. **O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 8, 2018, p. 290-318.
- URBINA, Susana. **Essentials of Psychological testing**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2004.
- WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal**. 74. Ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal. Parte General**. Imprenta: Buenos Aires, Ediar, 2002.